

## Documento 21

### CORRESPONDÊNCIAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA E ANTEPROJETO QUE ESTABELECE AS BASES DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE PESQUISA\*

São Paulo, 25 de junho de 1954.

Senhor Governador

Como sabe Vossa Excelência, o art. 123 da Constituição Estadual determina que se estabeleça no Estado de São Paulo uma fundação destinada ao amparo da pesquisa, que deverá contar com meio por cento da receita ordinária anual do orçamento estadual.

Medida do maior alcance para o desenvolvimento da pesquisa científica em nosso Estado, até hoje, porém, por circunstâncias várias, não foi ela concretizada.

Ao problema não poderia por certo manter-se alheia a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, que, tendo em vista entendimentos preliminares que teve com Vossa Excelência, vem agora apresentar um anteprojeto de sua autoria capaz de, no seu entender, satisfatoriamente atender aos objetivos constitucionais – isto é, o amparo eficiente da pesquisa com um máximo de segurança quanto ao bom emprego das verbas que à Fundação deve o Estado reservar.

Dada a própria natureza do órgão que deve ser estabelecido – uma fundação –, outra coisa não poderá a lei fazer senão traçar as normas a que o ato de constituição da sociedade deverá obedecer.

Inspirando-se de um modo geral nas linhas mestras do projeto de autoria do deputado Lincoln Feliciano, e adaptando-o às condições atuais, diversas em mais de um ponto das que existiam na época de sua propositura, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência dedicou particular atenção aos seguintes pontos: a) conveniência de ter um conselho geral não muito numeroso e formado de membros eleitos pelas instituições de pesquisa e nomeados pelo Governo, além de representantes dos órgãos da indústria e da agricultura, assim como desta Sociedade; b) conveniência de entregar o controle financeiro da Fundação não a um conselho fiscal nomeado pelo próprio conselho geral, mas ao Tribunal de Contas, o que será garantia máxima de perfeita fiscalização quanto à aplicação das verbas e exatidão das contas; c) conveniência de simplificar ao máximo a administração, estabelecendo um diretor geral, verdadeiro *manager* que tenha ampla liberdade para executar as medidas determinadas pelo Conselho Geral; d) conveniência de limitar as despesas com a própria administração da Fundação a 10%, no máximo, da subvenção.

Desse modo, acredita a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência que a Fundação poderá ter estrutura eficiente, capaz de evitar os sempre temidos perigos do desenvolvimento de prejudicial burocracia e, por outro lado, sem correr o risco da dissipação das verbas, uma vez que o controle é o mais rigoroso que se possa imaginar.

Submetendo à consideração de Vossa Excelência o estudo que elaborou, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência tem a honra de apresentar a Vossa Excelência os seus protestos do mais profundo respeito.

Prof. Dr. Paulo Sawaya

Exmo. Sr. Prof. Dr. Lucas Nogueira Garcez,  
DD. Governador do Estado de São Paulo

\*

São Paulo, 1 de julho de 1954.

Prezado amigo Prof. Lucas Garcez

Quando foi da última audiência em que conversamos sobre a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, ficou combinado que eu procurasse o Sr. Deputado Lincoln Feliciano a fim de saber do andamento do projeto de lei relativo ao artigo nº 123 da Constituição Estadual, que concede meio por cento das rendas do Estado para a pesquisa científica.

\* Acervo da Assembléia Legislativa de São Paulo.

Naquela ocasião concordamos em a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência apresentar as suas sugestões a respeito, de tal modo que a lei pudesse ser promulgada na ocasião da VI Reunião Anual, a se realizar em Ribeirão Preto, de 8 a 13 de novembro p.f.

Tendo sabido que o mencionado projeto Lincoln Feliciano já está arquivado, resolveu a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência apresentar um outro, que anexo à presente, esperando que o Prof. Garcez o encaminhe, se julgar oportuno e conveniente, ao Sr. Deputado Lincoln Feliciano.

Devendo ausentar-me de São Paulo durante este mês de julho, os companheiros da Diretoria irão procurar o Deputado Lincoln Feliciano para tratar do assunto e, ao mesmo tempo, aproveitar a oportunidade para saber do projeto relativo ao crédito especial em favor da SBPC, já enviado à Assembléia.

Sem mais, com votos de muitas felicidades, subscrevo-me  
atenciosamente,

Prof. Dr. Paulo Sawaya

Exmo. Sr. Prof. Dr. Lucas Nogueira Garcez,  
DD. Governador do Estado de São Paulo

\*

### **Anteprojeto de lei que estabelece as bases da Fundação Paulista de Pesquisa**

Art. 1º – Dentro de trinta dias a contar da publicação desta lei o Chefe do Poder Executivo promoverá a constituição da Fundação Paulista de Pesquisa, prevista no art. 123 da Constituição Estadual, e subordinada às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º – A Fundação destina-se ao amparo e fomento da Ciência em todos os seus ramos.

Art. 3º – Os fins da Fundação serão realizados mediante auxílios pecuniários ou em material científico ou técnico a quaisquer órgãos científicos, técnico-industriais ou culturais nacionais, públicos ou privados, com sede em São Paulo, bem como a particulares domiciliados no mesmo Estado, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. 4º – A Fundação atenderá aos seus fins:

- a) com a subvenção do Governo, nos termos do art. 123 da Constituição, equivalente a meio por cento da receita ordinária;
- b) com doações e legados;
- c) com a receita dos bens patrimoniais que a produzirem.

Art. 5º – A subvenção a que se refere o art. 123 da Constituição será fixada no orçamento de cada exercício com base no cálculo da receita prevista, sendo pago no exercício seguinte o saldo, caso a receita efetivamente arrecadada ultrapasse a prevista.

§ único – As importâncias destinadas à Fundação serão depositadas à sua ordem, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo, em duodécimos, até o dia 15 de cada mês, salvo o caso do saldo por excesso de arrecadação, que será depositado logo após encerradas as contas do exercício findo.

Art. 6º – A Fundação terá como órgão supremo e deliberativo o Conselho Geral e será administrada por um Diretor Geral.

Art. 7º – O Conselho Geral compor-se-á de:

- a) cinco representantes da Universidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo dentre os nomes indicados pelas Congregações de cada instituto da Universidade, cabendo a cada congregação indicar três nomes;
- b) três representantes dos institutos complementares da Universidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho Universitário dentre os nomes eleitos pelos corpos técnicos e científicos dos institutos, cabendo a cada instituto a indicação de três nomes;
- c) dois representantes das Universidades particulares, com sede no Estado de São Paulo, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre os nomes propostos pelos respectivos Conselhos Universitários, cabendo a cada Conselho indicar três nomes;
- d) um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo;
- e) um representante da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo;
- f) dois representantes do Governo do Estado, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- g) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, eleito pelo seu Conselho.

§ único – O Conselho Geral será renovado trienalmente, podendo seus membros ser reconduzidos.

Art. 8º – O Presidente da Fundação será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os membros do Conselho, com mandato de três anos, sendo o Vice-Presidente eleito pelo próprio Conselho por igual período.

Art. 9º – Cabe ao Conselho Geral:

- a) traçar a orientação da Fundação;
- b) resolver sobre a aceitação de legados e doações;
- c) examinar e julgar o relatório anual do Diretor Geral;
- d) nomear e demitir o Diretor Geral;
- e) estabelecer o regimento da Fundação, criando seus órgãos e cargos, fixando a forma de provimento destes, seus vencimentos e vantagens, assim como as autoridades capazes para nomear e demitir;
- f) conceder licença ao Diretor;
- g) estabelecer as remunerações devidas aos seus funcionários, bem como aos conselheiros, inclusive as ajudas de custo;
- h) nomear os membros dos conselhos técnicos que venham a ser criados, mediante proposta do Diretor;
- i) aprovar a concessão de auxílios de qualquer espécie;
- j) estabelecer o orçamento anual;
- l) fiscalizar os atos do Diretor e o funcionamento da Fundação;
- m) resolver todos os casos omissos;
- n) propor ao Governo a extinção da Fundação.

Art. 10º – Perderá o mandato o membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas sessões ordinárias consecutivas.

Art. 11º – O Conselho só poderá deliberar com pelo menos dois terços de seus membros.

§ único – Se após duas convocações não houver número legal, o Conselho deliberará com qualquer número, salvo as hipóteses que dependam expressamente de *quorum*.

Art. 12º – Qualquer membro do Conselho Geral tem direito de a qualquer tempo examinar os livros da Fundação e verificar a aplicação de seu patrimônio.

Art. 13º – Todas as deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 14º – Compete ao Presidente:

- a) representar a Fundação em juízo e fora dele;
- b) presidir as reuniões do Conselho;
- c) dar posse aos membros do Conselho e ao Diretor;
- d) assinar as deliberações do Conselho e fazer cumpri-las;
- e) praticar outros atos que lhe sejam atribuídos pelo regimento.

Art. 15º – Compete ao Diretor Geral:

- a) executar as deliberações do Conselho Geral e administrar a Fundação de acordo com as normas por ele estabelecidas;
- b) preparar o relatório da Fundação e sua prestação de contas;
- c) dar posse aos funcionários;
- d) propor nomes que devam integrar os Conselhos Técnicos;
- e) propor a nomeação de funcionários e sua dispensa, ressalvados os casos que, segundo o regimento, sejam de sua livre admissão e dispensa;
- f) impor penas disciplinares aos funcionários.

Art. 16º – O Diretor Geral será escolhido pelo Conselho Geral e contratado por quatro anos, renováveis, com o salário que o Conselho determinar.

Art. 17º – A Fundação não poderá empregar mais de 10%, anualmente, da subvenção a que se refere o art. 123 da Constituição, com sua própria administração, inclusive com o pagamento de funcionários.

Art. 18º – As finanças e as contas da Fundação serão anualmente julgadas pelo Tribunal de Contas, que encaminhará seu parecer ao Procurador Geral da Justiça, a quem caberá a tomada das medidas legais no caso de não aprovação das contas pelo Tribunal.

Art. 19º – O relatório anual e a prestação de contas deverão ser apresentados ao Conselho, pelo Diretor Geral, até 31 de janeiro de cada ano e encaminhados ao Tribunal de Contas, depois de aprovados pelo Conselho Geral, até 15 de março e a seguir publicados.

Art. 20º – A destituição do Diretor Geral, antes da expiração do seu contrato, só poderá dar-se pelo voto de dois terços dos Membros do Conselho, ressalvada a hipótese de delito devidamente comprovado.

Art. 21º – A modificação do regimento só poderá ser feita pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Geral.

Art. 22º – De todas as reuniões do Conselho serão lavradas atas devidamente autenticadas.

Art. 23º – O Procurador Geral da Justiça designará anualmente um Subprocurador para velar pela Fundação, nos termos da legislação vigente (Art. 26 do Código Civil).

Art. 24º – A Fundação e todos os seus atos gozarão de completa isenção de impostos estaduais, sendo seus atos equiparados aos do Estado, para fins tributários.

Art. 25º – Sessenta dias após a constituição do Conselho Geral deverá estar elaborado o seu regimento interno.

Art. 26º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.